



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04141/15**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Luiz Claudino de Carvalho Florêncio

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00021/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORÊNCIO, CPF n.º 019.700.804-69, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00695/16*, de 23 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04141/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04141/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 23 de novembro de 2016, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00695/16, fls. 442/456, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 02 de dezembro do mesmo ano, fls. 457/458, ao analisar as contas oriundas do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, exercício financeiro de 2014, decidiu: a) julgar irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio; b) imputar à mencionada autoridade débito na quantia de R\$ 5.870,17, correspondente a 127,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa ao Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,16 UFRs/PB; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; f) enviar recomendações diversas ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio; e g) remeter cópia dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 12.112,00; b) dispêndios com folha de pagamento em percentual superior ao determinado na Constituição Federal; c) incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre e os dados da prestação de contas; d) insuficiência financeira na importância de R\$ 12.112,00; e) não reconhecimento de dispêndios com pessoal na soma de R\$ 12.112,00; f) realização de despesas sem licitação na ordem de R\$ 29.999,31; g) implementação de certame licitatório em modalidade indevida; h) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; i) não comprovação das atividades desenvolvidas por ocupantes de cargos comissionados na quantia de R\$ 103.532,00; e j) excesso de gasto com combustível no montante de R\$ 5.870,17.

Não resignado, o Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, através de seus advogados, Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa, interpôs, em 20 de janeiro de 2017, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 461/590, onde o antigo administrador da Edilidade alegou, resumidamente, que: a) a Câmara Municipal não realizava o pagamento de décimo terceiro salário a ocupantes de cargos comissionados; b) inexistiu déficit na execução orçamentária; c) a importância de R\$ 38.300,00, relacionada a serviços autônomos e independentes, deveria ser excluída das despesas com pessoal; d) a insuficiência financeira apurada decorreu de despesa não contabilizada e não devida no exercício de 2014; e) todos os dispêndios com pessoal foram escriturados; f) o valor não licitado foi de apenas R\$ 29.999,31, que corresponde a 0,5% do montante licitado no exercício; g) as contratações de assessorias jurídica e contábil foram firmadas através de inexigibilidades de licitações; h) os assessores parlamentares prestaram serviços de elevada importância; e i) os gastos com combustíveis encontravam-se dentro da normalidade e da necessidade de funcionamento da Casa Legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04141/15**

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatório, fls. 600/611, onde opinaram, em preliminar, pela admissibilidade da reconsideração e, no mérito, pelas manutenções das eivas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 614/616, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 03 de fevereiro de 2021, fls. 617/618, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de janeiro do corrente ano e a certidão de fl. 619, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, fls. 620/622 e 626/628.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Areópago especializado.

Com efeito, acerca da questão relacionada à ausência de escrituração de despesas com pessoal, na importância de R\$ 12.112,00, não obstante as alegações do recorrente de que a Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB não realizava os pagamentos de décimos terceiros salários a ocupantes de cargos em comissões, observa-se que tal direito social, assegurado no art. 7º, inciso VIII c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, estende-se aos servidores comissionados e contratados temporariamente. Neste norte, cabe mencionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04141/15**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Deste modo, conforme evidenciado, a omissão comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando, inclusive, na imperfeição das peças que compõem a prestação de contas em tela, que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Edilidade. Além disso, por força da referida eiva, foram registrados déficit orçamentário e insuficiência financeira ao final do exercício, ambos no montante de R\$ 12.112,00, os quais permanecem inalterados e, em consonância com a decisão combatida, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Já no que concerne à realização de gastos com folha de pagamento em percentual superior ao limite legal, em que pese a argumentação do antigo gestor do Parlamento Mirim quanto à necessidade de exclusão de dispêndios no montante de R\$ 38.300,00, por estarem relacionados a serviços autônomos e independentes, inexistindo pessoalidade e subordinação nestas relações, tal assertiva não merece guarida, pois, como bem pontuaram os analistas desta Corte, as atividades de empenhamento, assistência judicial e preenchimento de informações da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP são rotineiras e contínuas.

Desta forma, como os mencionados trabalhos deveriam ser executados por servidores efetivos do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, selecionados mediante concurso público, tais despesas merecem ser enquadradas como gastos com pessoal, mantendo-se inalterado o valor total da folha de pagamento da Casa Legislativa no ano de 2014, R\$ 773.688,18, o que representa 71,34% das transferências recebidas, R\$ 1.084.510,11, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Em relação aos dispêndios não licitados de responsabilidade do antigo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, na soma de R\$ 29.999,31, apesar do então Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB alegar a ínfima representatividade dos valores não licitados, a proximidade dos gastos com os limites para a dispensa de licitação, bem como as efetivas prestações dos serviços e aquisições dos produtos, as referidas justificativas não descaracterizam a pecha remanescente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04141/15**

No tocante às contratações de assessorias jurídicas e contábeis nas somas respectivas de R\$ 23.900,00 e R\$ 35.500,00, malgrado as alegações do insurgente e algumas decisões deste Areópago, que admitiram as contratações diretas destas serventias, como dito anteriormente, guardo reservas em relação a essa percepção, por considerar que despesas desta natureza não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade. Portanto, consoante destacado no aresto guerreado, os serviços advocatícios e contábeis (Inexigibilidades n.ºs 01 e 02, ambos de 2014), nos casos em comento, por não se tratarem de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Poder Legislativo, deveriam ser desempenhados por servidores públicos efetivos, devidamente recrutados através de concurso público, por força do disciplinado no art. 37, inciso II, da Lei Maior.

No que tange às carências de comprovações das prestações de serviços por ocupantes dos cargos em comissão, cujas remunerações, no exercício de 2014, alcançaram a importância de R\$ 103.532,00, inobstante as referências do recorrente, notadamente sobre a decisão prolatada em sede do Mandado de Segurança n.º. 0001438-60.2013.815.0051, conforme observado pela unidade técnica deste Tribunal, tal mácula não contribuiu para o reconhecimento da irregularidade das contas, tendo ensejado, tão somente, o envio de recomendações ao Presidente da Câmara Municipal para adoção de medidas administrativas visando um melhor controle da assiduidade e dos trabalhos realizados pelos contratados.

No que diz respeito à aquisição excessiva de combustível para o abastecimento de 01 (um) automóvel colocado à disposição da Casa Legislativa (COROLLA, cor verde, Placa NQA 8844), na soma de R\$ 5.870,17, o postulante, como bem observaram os analistas deste Sinédrio de Contas, apresentou, apenas, relatórios que indicam os empenhos relacionados às compras de combustíveis nos anos de 2012, 2014 e 2015, fls. 488/494. Ao analisarmos os citados documentos, constatamos que, no exercício de 2012, foi despendido o valor de R\$ 7.980,17 e em 2015 a quantia de R\$ 7.064,04, em total descompasso com o gasto no ano de 2014, que atingiu a elevada importância de R\$ 13.727,31. Assim, tais informações sedimentam a avaliação inicial da unidade técnica deste Tribunal e contribuem para manutenção da mácula nos termos propostos.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a deliberação deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00695/16, de 23 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 02 de dezembro do mesmo ano) torna-se irretocável em sua parte dispositiva e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04141/15**

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 08:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO